



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724814/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.057 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Deve ser reconhecido o direito creditório objeto de compensação, quando restar comprovada sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O presente processo trata da análise de Pedido de Ressarcimento nº 02176.83845.180708.1.1.015509, no valor de R\$ 46.336,85, referente ao 2º Trimestre de 2008, e das Declarações de Compensação 11755.87439.300112.1.7.018084 e 12307.40948.300112.1.7.017382, apresentados pela empresa Eviales do Brasil Nutrição Animal Ltda – CNPJ 44.346.138/0001-12 (atualmente incorporada pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda CNPJ 06.066.837/0001-10) referente à filial 44.346.138/0009-70.

2. Em sua análise, a DRF/Recife indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação sob a justificativa de que a empresa questiona judicialmente a incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de dez quilogramas (atual posição TIPI

2309.10.00), que fabrica, sendo que eventual insucesso no pleito judicial iria alterar o valor a ser ressarcido, hipótese vedada pelos dispositivos legais abaixo citados:

2.1. Instrução Normativa SRF n.º 900/2008:

“**Art. 25.** É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

2.2. Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, com redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 1.224, de 23.12/2011 e Instrução Normativa SRF n.º 1300, de 20.11.2012, atualmente em vigor, que revogou as anteriores:

“**Art. 25.** É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.”

3. Cientificada em 15.10.2013, a interessada apresentou, tempestivamente, em 13.11.2013, manifestação de inconformidade na qual apresenta as seguintes alegações:

“.....

09. Ocorre que o processo judicial em questão, ainda que, ao final, seja julgado improcedente, não tem o condão de alterar o valor do crédito solicitado. Com efeito a partir de 16 de outubro de 2003, a Impugnante buscou tutela judicial (DOC. 03) para reconhecer seu direito a não incidência do IPI sobre a saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg, face a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, qual seja, Decreto n.º 4.542/02 e posteriores alterações, em dissonância ao Decreto-Lei n.º 400/68.

10. Por conseguinte, desde 13.04.2004, em virtude da medida liminar proferida nos autos do processo judicial, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a Impugnante está autorizada a não recolher o IPI na saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg.

11. Ressalta-se, contudo, que o objeto da discussão versada na ação judicial supracitada, qual seja, a não-incidência do IPI na saída de embalagens com capacidade superior a 10Kg, em nada se relaciona com os créditos advindos da aquisição de insumos pela Impugnante.

12. Assim, legítima é a compensação realizada pela Impugnante, nos termos autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 34 e seguintes da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 vigente à época das compensações, atual redação do art. 41 e seguintes da IN SRF n.º 1.300/2012.

.....

22 . Vê-se, portanto, que o objeto da ação judicial é única e exclusivamente a questão da (não) incidência do IPI na saída dos produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados pela mesma, acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg. O aludido processo judicial, portanto, **NÃO** trata da matéria referente a utilização dos créditos do imposto incidentes na aquisição de insumos para o processo produtivo da empresa.

23. Portanto, diferentemente do que alegado pelo Sr. Auditor Fiscal no Despacho Decisório ora combatido, o processo judicial em questão, ainda que ao final seja julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de

alterar o saldo credor de IPI apurado pela Impugnante, sendo, podendo, indubitavelmente inaplicável o disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 (atual art. 25 da IN SRF n.º 1.300/2012).

....

27. Ora, Nobre Julgador, a Ação Ordinária em nada poderá alterar o valor pleiteado na presente compensação, vez que, conforme bem demonstrado, o crédito utilizado pela Impugnante foi derivado de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, não tendo nenhuma vinculação com a referida Ação.

28. O crédito do IPI, oriundo da aquisição (entrada) de insumos e matérias-primas, possui **natureza distinta dos débitos do tributo decorrentes da venda (saída) de produtos industrializados, não podendo** a fiscalização confundi-las a ponto de cercear o direito constitucional assegurado ao contribuinte pelo princípio da não cumulatividade.

.....

31. É certo que, mesmo na remota hipótese da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3 ser julgada improcedente, a Secretaria da Receita Federal terá o direito de exigir os valores (débitos) de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saída, o que **não** implicará, no entanto, no saldo credor de IPI apurado pela impugnante.

32. Portanto, totalmente descabida a pretensão da Receita Federal no sentido de que a Impugnante não poderia utilizar os saldos credores apresentados ao final *dos trimestres calendários, pois, se assim fosse, estaria desconsiderando a decisão judicial que lhe foi concedida.*

.....”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Será vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, cujo julgamento foi convertido em diligência, pela Resolução n.º 3301-000.478.

Reproduzo o voto condutor, da lavra da i. ex-conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que apresenta síntese dos argumentos contidos na defesa e delibera pela diligência:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, trata-se de pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte, os quais foram indeferidos pela DRJ sob o fundamento de que, com base no art. 25 da IN n. 900/08, é vedado o ressarcimento a

estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Estava a DRJ referindo-se ao Proc. 2003.61.00.0295233.

O contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário interposto em 27/01/2015, resumidamente, que: (a) o art. 25 das Instruções Normativas n. 900/08 e 1.300/12 está expressamente relacionado à coexistência de discussão judicial ou administrativa relacionada a **crédito** de IPI e que possa alterar o valor a ser ressarcido; (b) no presente caso, embora a existência de ação judicial em curso possa vir a afetar o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre, ela não se relaciona a qualquer discussão acerca de crédito pelos insumos adquiridos pela empresa; (c) logo, não restando presente um dos requisitos para aplicação do art. 25, não poderia a Administração Pública se valer de tal disposição para indeferir o pedido de ressarcimento realizado, em face da ausência de disposição legal nesse sentido, cabendo a ela tão somente a possibilidade de lavrar auto de infração sobre as saídas isentadas pela decisão judicial que se mantém provisória; (d) a decisão recorrida acaba por descumprir decisão judicial plenamente vigente (visto que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo), a qual assegura à Recorrente o direito de não escriturar débitos na saída de razões de cães e gatos acima de 10kg, com todos os efeitos daí decorrentes; (e) *ad argumentandum*, deve-se (i) suspender o andamento do presente processo administrativo (inclusive o de cobrança), até o julgamento definitivo do processo judicial, não podendo-se imputar mora à Recorrente, visto que amparada por decisão plenamente vigente ou, no mínimo, (ii) segregar o montante "incontroverso" do saldo credor, relativo às saídas regularmente tributadas pelo imposto (vide fl. 263).

Ocorre que, neste ínterim, o processo em questão (Proc. 2003.61.00.0295233) transitou em julgado favoravelmente ao contribuinte, encontrando-se atualmente em fase de execução do julgado, consoante se extrai do sítio da Justiça Federal de São Paulo. Sendo assim, considerando que o óbice apresentado pela DRJ para fins de análise do pleito de ressarcimento apresentado pelo contribuinte não mais existe, entendo que deverá a unidade de origem apreciar o mérito da presente contenda, para fins de validar ou não o montante do crédito indicado pelo contribuinte em seus pedidos de ressarcimento/compensação. Até porque, não houve até o momento apreciação acerca da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e, por se tratar de requerimento da restituição/compensação, a análise dessas características apresentam-se essenciais ao deferimento do pedido apresentado pelo contribuinte.

Por oportuno, entendo que não seria o caso de considerar nula a decisão da DRJ, visto que proferida em um momento processual em que havia processo judicial discutindo a incidência de IPI em determinadas operações realizadas pela Recorrente, o qual poderia impactar os valores a serem identificados na presente contenda. Nesse contexto, no momento em que foi proferida, encontrava-se em consonância com o que dispunha a legislação pátria. Contudo, uma vez que este fator adotado como óbice à análise meritória não mais existe, por razões supervenientes mas relevantes à solução da presente contenda, entendo que o direito creditório do contribuinte deva ser analisado nesta oportunidade, inclusive em atenção ao princípio da verdade material.

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar que o processo seja baixado à unidade de origem, para que esta, diante do trânsito em julgado do Proc. n.º 002952366.2003.4.03.6100, analise se o contribuinte possui direito ao crédito tributário apontado.

Após o levantamento realizado, o contribuinte deverá ser intimado acerca do seu teor, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento. É como voto.

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos. O agente fiscal confirmou a legitimidade dos créditos de IPI do 2º trimestre de 2008. E a recorrente concordou com a conclusão (fl. 623). É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, com o trânsito em julgado de sentença favorável à recorrente, caiu o obstáculo erguido pela DRF para exame da legitimidade do crédito de IPI.

O Colegiado do CARF então baixou o processo em diligência, para que a unidade de origem validasse o crédito.

O trabalho foi realizado e o relatório foi juntado aos autos. A conclusão foi favorável à recorrente, que expressou formalmente sua concordância.

Examino o relatório de diligência.

O escopo do trabalho foi o seguinte (fls. 428 e 429):

“(. .)

Isto posto e considerando que todo o crédito tributário constituído no processo n.º 10480.728160/2013-48 foi extinto pela decisão favorável transitada em julgado no processo judicial n.º Proc. judicial n.º 0029523-66.2003.4.03.6100, estão sendo verificados na presente diligência os saldos passíveis de ressarcimento de IPI referentes aos trimestres calendários elencados anteriormente.

Mediante a utilização dos arquivos magnéticos padrão SEF/Sefaz-PE do contribuinte disponibilizados na fiscalização sob a égide do MPF 04.1.01.00-2013-01041-8, reconstituímos seu Livro Registro de Entradas para verificar se os valores dos créditos por período de apuração são aqueles apurados no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Ademais, fizemos uma amostragem física com as notas fiscais de entrada que deram origem ao crédito de IPI em que foram verificados, entre outros, os seguintes aspectos das aquisições do contribuinte:

- Compatibilidade dos insumos constantes nas notas fiscais com a relação apresentada pelo contribuinte dos principais insumos;
- Regularidade cadastral no Sistema do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos principais fornecedores de insumos;
- Verificação dos créditos de IPI, face aos valores de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição.

(. . .)

E concluíram que os créditos de IPI do 2º trimestre de 2008 era hígidos e estavam disponíveis para ressarcimento e compensação (fl. 430):

“(. .)

Vejamos os trimestres-calendários de 2008. O montante de saldo credor de Ipi apurado (em rosa) foi de R\$ 70.115,79. Os PERs foram transmitidos em 25 de

março de 2010, o que nos leva a verificar se havia saldo credor suficiente de IPI em fevereiro de 2010 na escrita reconstituída em análise. A coluna “Resultado da Diligência – Saldo” nos aponta que saldos credores de IPI estão disponíveis para o contribuinte para o período. **E ali constamos que, em fevereiro de 2010, havia saldo credor suficiente para o lançamento a débito dos PERS do 2º ao 4º trimestre-calendário.** Logo, o valor de R\$ 70.115,79 alimenta a última coluna que, por sua vez, perfaz o valor da coluna “Débito do Ressarcimento Passível de Autorização”, o qual vai subtrair o saldo credor reconstituído do contribuinte.

(. . .)

E, no fim do trabalho, há tabela com o “Resultado da Diligência” (fl. 463), que confirma o valor do crédito inicialmente indeferido pelo Despacho Decisório:

Resultado da diligência				
Trimestre-calendário /Ano (Origem)	Nº PER/DCOMP	Ressarcimento de IPI Solicitado (R\$)	Ressarcimento de IPI Passível de Autorização (R\$)	Glosa (R\$)
2º TRIMESTRE 2006	34620.54339.250310.1.7.01-2921	26.168,75	26.168,75	0,00
3º TRIMESTRE 2006	32738.26101.250310.1.7.01-7700	15.916,62	15.916,62	0,00
4º TRIMESTRE 2006	13705.03865.260310.1.7.01-7290	28.030,42	28.030,42	0,00
1º TRIMESTRE 2008	27358.08568.050710.1.5.01-7078	24.201,62	24.201,62	0,00
2º TRIMESTRE 2008	02176.83845.180708.1.1.01-5509	46.336,85	46.336,85	0,00
3º TRIMESTRE 2008	21089.96465.171008.1.1.01-3478	25.247,60	25.247,60	0,00
4º TRIMESTRE 2008	04348.27267.220109.1.1.01-1485	21.631,41	21.631,41	0,00
1º TRIMESTRE 2009	37269.19302.200409.1.1.01-3630	23.999,66	23.999,66	0,00
2º TRIMESTRE 2009	38646.55338.210709.1.1.01-0920	21.173,89	21.173,89	0,00
3º TRIMESTRE 2009	25019.75035.211009.1.1.01-5456	23.269,31	23.269,31	0,00
4º TRIMESTRE 2009	21100.51089.140110.1.1.01-7907	29.710,24	29.710,24	0,00
1º TRIMESTRE 2010	20058.76156.200410.1.1.01-6083	18.965,41	18.965,41	0,00
2º TRIMESTRE 2010	42682.35243.130710.1.1.01-5632	21.430,29	21.430,29	0,00
3º TRIMESTRE 2010	11402.48586.181010.1.1.01-3394	28.317,50	27.288,76	1.028,74
4º TRIMESTRE 2010	04344.68638.150211.1.1.01-2047	40.734,44	39.297,08	1.437,36
1º TRIMESTRE 2011	34271.68923.120411.1.1.01-0609	46.708,80	46.100,54	608,26
2º TRIMESTRE 2011	09879.77329.110711.1.1.01-0425	61.149,09	60.919,96	229,13
3º TRIMESTRE 2011	25336.09913.111011.1.1.01-1620	87.627,98	87.150,31	477,67
4º TRIMESTRE 2011	29115.17088.180112.1.1.01-0005	74.216,54	74.074,51	142,03

O escopo foi adequadamente elaborado e a conclusão não merece reparos.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira